

Memorando 1- 793/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/04/2025 às 09:32:32

Setores envolvidos:

PRE, PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

PLO 57/2025 (ME 36/2025)

O projeto de lei tem como objetivo promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município, mediante concessão de incentivos financeiros, como parcelamento e descontos em juros e multas. A natureza tributária da matéria exige a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. É importante registrar que, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, para a concessão dos benefícios fiscais plasmados no projeto de lei, o Poder Executivo deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 14 da LRF, sob pena de afronta à aludida Lei de Responsabilidade Fiscal. O *caput* do art. 14 da LRF é bastante claro e evidente quando determina que para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão ser atendidas as determinações ali constantes. Em outras palavras, a LRF estabelece condições a serem previamente satisfeitas para a concessão de benefícios tributários. A nosso ver, é pressuposto de higidez da medida que provoca renúncia de receitas que o Poder proponente saiba o que esteja propondo. Em outros e melhores termos, verifica-se que os dispositivos da proposição legislativa violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal para os exercícios de 2025, 2026 e 2027; nem a respectiva medida de compensação. Outrossim, trata-se de exigir que não se delibere ou que não se proponha medida com desconhecimento ou com ocultação à sociedade, a qual fica impossibilitada de realizar qualquer controle. O Município ideal é o que observa as normas. Em razão do exposto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 697D-CA2F-3BDA-08FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 09/04/2025 09:32:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/697D-CA2F-3BDA-08FA>